



TÍTULO	SETORES, PROGRAMAS OU SUBPROGrama	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Previsão de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Navegação	Art. 16 da Lei nº 13.101, de 24/12/2013	equipos e faxes e faximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)				Potencial Não Exercido
			a) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)				
			b) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)				
			c) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)				
			d) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)				
			e) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)				
			f) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)				
			Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)				
			1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:				
			a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)				
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a funcionamento e administração de vale-pedágio, vale-almôço, vale-transporte e similares, via remota (incluindo em computadores) e sistemas de eletrônicos em máquinas ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de condutores rotativos e planos de aquisição à saúde; (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)							
m) no subitem 15.10 da lista do "super" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio de terminal, realizados em estabelecimentos de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 15.263/2016)							
n) no subitem 9.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de pagamento de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 15.257/2017)							
Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e no subitem 2.01: 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.03, 12.05, 13.04, 13.05, 14.14, 15.14, 16.01 e 17.04 da lista do "super" do art. 17; (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
b) no subitem 7.08 da lista do "super" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
c) no subitem 10.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados a correções de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
d) no subitem 12.07 da lista do "super" do art. 17, relacionados a bens, depósitos, concertos e reuniões; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
e) no subitem 12.11 da lista do "super" do art. 17, relacionados a venda de ingressos da Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
f) no subitem 14.02 da lista do "super" do art. 17, relacionados ao transporte de esportes e transporte por taxi (incluindo foneças); (Redação dada pela Lei nº 16.752/2019)							
g) no subitem 14.03 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros (incluindo sapatos, sapatos individuais e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
h) no subitem 7.08, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pela empresa própria ou contratada de desmontagem de motores e fusos e fuximões, perfuradores, guarda-noturno e vigilante, almôço e jantar de recreação, alvarão de manutenção mecânica e eletrônica, alfaiate e costureiro, dentista, médico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)							
i) no subitem 15.01 da lista do "super" do art. 17, relacionados à administração de fundos aquáticos; de cartão de crédito ou débito e congelador; e de cartucho de cinema; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
j) no subitem 15.12, 15.15, 15.16 da lista do "super" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balsa de Valores, Mercadaria e Fumaria - BH&AF-BOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
k) no subitem 21.01 da lista do "super" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)							
l) no subitem 17.11 da lista do "super" do art. 17,							



TÍTULO	SETORES, PROGRAMAS E SUBPROGrama	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)		Proposta de Classificação
				2022	2023	
ISS	Art. 16 da Lei nº 13.101, de 24/2/2013		refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, em relação impressos ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outras formas de tecnologia adequada, mediante a utilização de benefícios relativos a prazos de validade e limite; (Redação dada pela Lei nº 16.753/2017)			
			a) no subitem 15.0 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio eletrônico, realizados por facilidades de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.260/2015)			
			a) no subitem 9.6 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.753/2017)			
			16. 10-13 Valor de Imposto sobre circulação impressos ou a base de cálculo a qualquer; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			1- 2,0% (duas por cento) por os serviços prestados;			
			a) no item 4 e 5 e no subitem 21.01.404.801, 11.02, 11.01, 12.01, 12.02, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.00 e 17.05 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a transporte, excursions, hospedagem e congressos e similares;			
			b) no item 7.8 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a transporte, excursions, hospedagem e congressos e similares (inclusive foneas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			a) no subitem 10.01 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a contagem de despesas; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			d) no subitem 12.07 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a banquetes, operas, concertos e musicais;			
			(Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			a) no subitem 11.01 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a venda de ingressos (do Brasil-Prêmio de Formas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			f) no subitem 16.02 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados ao transporte de escolares e transporte por taxi (inclusive foneas); (Redação dada pela Lei nº 16.753/2017)			
			g) no subitem 14.07 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados às atividades desportivas por esportes recreativos que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			a) no subitem 7.8 (11, 02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a transporte, excursions, hospedagem e congressos por meios eletrônicos, mediante a utilização de benefícios relativos a prazos de validade e limite; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			b) no subitem 10.01 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a contagem de despesas; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			c) no subitem 15.01 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a administração de fundos, quando de cartão de crédito ou débito e congressos e de cartões de cliente; (Redação acrescida pela Lei nº 15.066/2011)			
			d) no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a atividades desportivas pela Rede de Vendas, Mercadão e Futura - BM&F/PROVISA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.066/2011)			
			a) no subitem 21.01 da lista de "vagas" do art. 17, (Redação acrescida pela Lei nº 16.406/2017)			
			a) no subitem 17.1 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a funcionamento a administração de valores, refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, em relação impressos ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outras formas de tecnologia adequada, mediante a utilização de benefícios relativos a prazos de validade e limite; (Redação dada pela Lei nº 16.753/2017)			
			a) no subitem 15.0 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a pagamento, por meio eletrônico, realizados por facilidades de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.260/2015)			
			a) no subitem 9.6 da lista de "vagas" do art. 17, relacionados a organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.753/2017)			



TÍTULO TO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISTO (R\$ mil/mês)		Proposta de Classificação
				2022	2023	
ISS	Ondulatória	Art. 16 da Lei nº 13.301, de 24/12/2013	Art. 16 - O valor do imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo o alíquota de: (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			a) 1-2,0% (duas por cento) para os serviços prestados;			
			a) nos itens c e s e nos subitem 2.01, 4.04, 4.05, 11.02, 11.01, 12.01, 12.02, 12.05, 13.04, 15.08, 15.14, 16.00 e 17.05 da lista do "cáncer" do art. 17; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)			
			b) no subitem 7.10 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia e acompanhamento e conservação de inativos (inclusive fonoaudi); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			c) no subitem 10.01, de lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a correção de otopne; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			d) no subitem 12.01 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a bull, dança, jogos, concerto e ecin; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			e) no subitem 12.1 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a bull, dança, jogos, concerto e ecin; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			f) no subitem 16.02 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia no transporte de exatente e transporte por taxi (inclusive fonoaudi); (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)			
			g) no subitem 14.01 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a inativa desenvolvida por especialistas (remédios que trabalham individualmente e por conta própria); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			h) no subitem 7.01, 7.11, 11.02, 14.01, 14.02, 14.03 e 27.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)	19,71	20,86	22,08
ISS	Ondiética	Art. 16 da Lei nº 13.301, de 24/12/2013	i) no subitem 15.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			j) no subitem 15.12, 15.13 e 15.14 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			k) no subitem 15.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			l) no subitem 15.12, 15.13 e 15.14 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			m) no subitem 15.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			n) no subitem 15.12, 15.13 e 15.14 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			o) no subitem 15.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			p) no subitem 15.12, 15.13 e 15.14 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			q) no subitem 15.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			r) no subitem 15.12, 15.13 e 15.14 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia a correção de otopne e fonoaudi; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
ISS	Ondiética	Art. 16 da Lei nº 13.301, de 24/12/2013	Art. 16 - O valor do imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo o alíquota de: (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			a) 1-2,0% (duas por cento) para os serviços prestados;			
			a) nos itens c e s e nos subitem 2.01, 4.04, 4.05, 11.02, 11.01, 12.01, 12.02, 12.05, 13.04, 15.08, 15.14, 16.00 e 17.05 da lista do "cáncer" do art. 17; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)			
			b) no subitem 7.10 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia e acompanhamento e conservação de inativos (inclusive fonoaudi); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			c) no subitem 10.01, de lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a correção de otopne; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			d) no subitem 12.01 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a bull, dança, jogos, concerto e ecin; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			e) no subitem 12.1 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a bull, dança, jogos, concerto e ecin; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			f) no subitem 16.02 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia no transporte de exatente e transporte por taxi (inclusive fonoaudi); (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)			
			g) no subitem 14.01 da lista do "cáncer" do art. 17; e) fisioterapia a inativa desenvolvida por especialistas (remédios que trabalham individualmente e por conta própria); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)			
			h) no subitem 7.01, 7.11, 11.02, 14.01, 14.02, 14.03 e 27.01 da lista do "cáncer" do art. 17; fisioterapia; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)	0,10	0,10	0,11



TÍTULO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Previsão de Classificação
				2022	2023	2024	
			d) no subitem 12.07 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a bil, danças, óperas, concertos e recitais. (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) e) no subitem 12.11 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a venda de ingressos da Grande Porto Brasil de Fórmula 1. (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) f) no subitem 16.02 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando ao transporte de escolares e transporte por taxi (inclusive festa). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando as atividades desenvolvidas por sapateiros esportivos que trabalham individualmente e por conta própria. (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) h) no subitem 7.06, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando, respectivamente, as atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas em estabelecidas: desmontagem de motores e fusões e fixações, pintura, grande orquestra e vigilante, afinação de instrumentos musicais, manutenção de instrumentos musicais e empacote, afinação e conserto, bordado, têxtil, música e artista circense. (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) i) no subitem 15.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a administração de fogos, quaisquer, de cartão de crédito ou débito e consórcio e de cartão de crédito. (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) no subitem 15.12, 15.13 e 15.16 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando as atividades desenvolvidas pela Bula de Válcio, Mesendros e Faria - BMDV BVPSJA S.A., (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a administração de loteria. (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a funcionamento a administração de venda, venda-alimentação, venda-transporte e similares, via emissão impressa ou cadastrado em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia adequada, incluindo a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.09 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a pagamento de serviços técnicos, realizados por facilidades de pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a organização, promoção e execução de programas de turismo, passagens, excursões, hospedagem ou congressos. (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
			Art. 16 - O valor de imposto será calculado aplicando-se a base de cálculo o alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados; a) no item 4 e 5 e no subitem 21.01, 24.08, 4.01, 11.02, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista de "capas" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive festas). (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020) c) no subitem 10.01 da lista de "capas" do art. 1º, reclassificando a correção de seguros. (Redação dada pela Lei nº 14.256/2020)	1,18	1,25	1,33	Potencial Anualizado Não Exerido
ISS	Préitos ou encasada	Art. 16, da Lei nº 24.203 13.76, de 24/2/2013					